



ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – CPL/COFEN

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2020

PAD Nº 576/2019

Com amparo no que prescrevem o art. 24 do Decreto n.º 10.024, de 20/09/2019, e o item IV do instrumento convocatório supracitado, a empresa **BRC SOLUÇÕES EM GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ de nº 23.706.503/0001-82, apresentou pedido de IMPUGNAÇÃO ao teor do Edital do certame, que tem por objeto a contratação de solução integrada para o controle de contabilidade pública, orçamentário, financeiro, patrimonial, de centro de custos, de contratos e de transparência e demais requisitos do TCU, com hospedagem em datacenter da Contratada e a prestação serviços afins de instalação, implantação, treinamento, suporte e manutenção do sistema, suporte ao usuário, migração de dados dos sistemas atualmente em uso conforme quantidade, especificações e demais condições estabelecidas no edital e seus anexos, para atender as necessidades do Conselho Federal de Enfermagem Cofen e dos Conselhos Regionais de Enfermagem.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, cumpre ressaltar que a referida empresa apresentou a impugnação de forma tempestiva, de acordo com o artigo 24 do Decreto nº. 10.024/2019, bem como no subitem 27.1 do Edital em evidência, que prevê o protocolo no prazo de 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Em breve síntese, a impugnante argumenta o seguinte:

“

(...)

Requer à a nulidade da parte do subitem 14.2.8.1. que traz a exigência de demonstrar que executa ou executou contrato correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor estimado para a presente licitação, qual seja: R\$ 3.287.525,51 (Três milhões duzentos e oitenta e sete mil quinhentos e vinte e cinco reais e cinquenta e um centavos), como também do Item 3.18.2. que estabelece o prazo de 30 dias para implantação.

(...)

3. DO ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

*Diante do exposto requer à Vossas Senhorias que as presentes razões de Impugnação Administrativa sejam apreciadas com base nos princípios basilares do Procedimento Licitatório, a fim de reconhecer a nulidade da parte do subitem 14.2.8.1. que traz a exigência de **demonstrar que executa ou executou contrato***



correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor estimado para a presente licitação, qual seja: R\$ 3.287.525,51 (Três milhões duzentos e oitenta e sete mil quinhentos e vinte e cinco reais e cinquenta e um centavos), como também do Item 3.18.2. que estabelece o prazo de 30 dias para implantação , o que restringe fortemente a competitividade do certame, o que ocasionará a impossibilidade de participação de várias empresas do setor de comprovada experiência na prestação de serviços do objeto em questão. Que seja recebida a presente impugnação, sendo autuada, processada e julgada na forma da lei, para que as ilegalidades sejam afastadas antes do prosseguimento do certame; de maneira a permitir maior competitividade e justiça as contratações públicas..”

4. DA ANÁLISE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

4.1. Inicialmente, vale registrar que todos os atos administrativos praticados no âmbito deste Conselho Federal de Enfermagem observam os princípios administrativos que o vinculam, os quais são revestidos, em especial, de legalidade, e se encontram em plena consonância como disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

4.2. Quanto ao mérito da peça de impugnação, levando em consideração todos os requisitos técnicos e administrativos do certame, bem como as normas que regem o procedimento licitatório, entende-se que:

4.2.1 A impugnante solicita, em resumo, anulação/supressão do subitem 14.2.8.1. que traz a exigência de demonstrar que executa ou executou contrato correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor estimado para a presente licitação, como também do subitem 3.18.2. que estabelece o prazo de 30 dias para implantação do sistema.

4.2.2. Quanto aos fatos argumentados, a Área Técnica desta autarquia, manifestou-se contrária a anulação/supressão dos subitem 14.2.8.1. do Edital e do subitem 3.18.2. do Termo de Referência.

Vale destacar o subitem: **“14.2.8.2. Será aceito o somatório de atestados para comprovar a capacidade técnica da licitante.”**

4.2.3. Veja que o solicitado no subitem 14.2.8.1. tal item tem a mera função de comprovar a boa e regular atuação da empresa, objetivando resguardar a Administração Pública em eventuais contratações, na medida em que utiliza mecanismos assecuratórios da conclusão a contento do contrato, garantido pela eficiência e capacidade da futura contratada.

4.2.4. Quanto ao prazo sugerido no subitem 3.18.2. do Termo de Referência para atendimento integral dos itens, foi considerado pela área técnica suficiente, não sendo necessário alterar este item.

4.2.5. Vale dizer ainda, que o processo administrativo do pregão em exame não carece de adequação ao princípio da legalidade, tendo em vista que não só o presente feito, bem como todos os atos praticados no âmbito deste



Conselho Federal, observam todos os princípios e normas que regem a matéria.

4.2.6. Consta do inciso II, do artigo 30 da citada lei, a permissão de se exigir a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponível para o cumprimento do objeto.

4.2.7. As exigências descritas no subitem 14.2.8.1. do Edital e do subitem 3.18.2. do Termo de Referência, não constam qualquer restrição à competitividade do certame licitatório. Consta sim a exigência de qualificação e experiência de uma empresa, que possa atender com toda a segurança, qualidade e presteza, que o objeto exige.

4.2.8. O exigido visa preservar esta autarquia, e conseqüentemente o interesse público, da contratação de empresas que não tenha a experiência necessária, para a execução com qualidade e segurança, que o objeto do pregão em comento requer.

4.2.9. É exatamente para salvaguardar o interesse público de ocorrências dessa natureza, que a lei, a doutrina e a jurisprudência, admitem que se exija a qualificação técnica das licitantes interessadas, com a complexidade que o objeto requer como é o caso vertente.

5. Diante ao exposto, com base nas normas e princípios jurídico-administrativos que regem a matéria e levando-se em consideração o entendimento mais recente do egrégio Tribunal de Contas da União, bem como com o que tem julgado o Judiciário, concluímos pelo **INDEFERIMENTO** da peça de impugnação.

6. Nesse passo, fica mantida a data de 16/12/2020, às 09h00min (Horário de Brasília), para realização do certame licitatório do Pregão Eletrônico nº 23/2020.

Obs.: Este julgamento encontra-se disponível no site do cofen (www.cofen.gov.br) e no site do comprasnet (www.comprasnet.gov.br).

Brasília-DF, 14 de dezembro de 2020.

Atenciosamente,

ROGÉRIO WOLNEY LEITE
Pregoeiro